



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13899.000670/2005-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-002.135 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

DECRETO 70.235/72 ART 7º. ESPONTANEIDADE.

A reanquirição da espontaneidade de que trata o art. 7º do Decreto 70.235/72 só ocorre, no curso da ação fiscal, caso transcorram mais de 60 (sessenta) dias após um ato escrito do Fisco, sem outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Ainda assim, para que essa reanquirição da espontaneidade surta efeito de afastamento da multa de 75%, é necessário que o contribuinte efetue o pagamento do tributo devido no gozo da espontaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- omissão de rendimentos tributáveis decorrente de trabalho com vínculo empregatício (R\$ 7.171,82) e de deduções indevidas a título de dependentes (R\$ 2.160,00) e de despesas médicas (R\$ 700,00).

O contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ em Salvador/BA na qual não contestou as infrações apontadas no lançamento, entretanto se insurgiu contra a aplicação da multa de ofício de 75%, alegando que havia readquirido a espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto 70235/72, e desta forma requereu a exclusão da multa.

Transcrito do voto do acórdão n.º 15-18.954 da 3ª turma da DRJ/SDR (fls.278 e segs):

“Relativamente ao pleito do contribuinte, observa-se que não foi contestada qualquer das infrações que deram causa ao lançamento de imposto suplementar de R\$2.513,03. Também, não consta nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), além do pagamento do imposto apurado na Dirpf exercício 2001, no valor de R\$73,81, qualquer pagamento relativo ao imposto suplementar lançado.

Entre o comparecimento do contribuinte à RFB, em dezembro de 2004 e a notificação do lançamento, em 07/07/2005, decorreram mais do que sessenta dias com a conseqüente reaquisição da faculdade de denúncia espontânea. Entretanto, o contribuinte permaneceu passivo sem apresentar retificadora com a alterações das deduções não comprovadas no procedimento fiscal nem tampouco efetuou qualquer pagamento espontâneo de tributo, que deveria ser acompanhado dos acréscimos moratórios previstos na legislação (multa e juros de mora). Enfim, para que a denúncia espontânea tenha o efeito de excluir penalidades, seria necessário que o autuado providenciasse a retificação da declaração acompanhada do pagamento do imposto devido, decorrente dos fatos denunciados, como dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

(...)

Daí, inexistindo a transmissão de retificadora com a apuração correta do imposto de renda a pagar nem qualquer pagamento efetuado pelo sujeito passivo, neste período, a qualidade de espontaneidade não traz qualquer conseqüência prática relativa à exclusão da aplicação de penalidades. Cabe, portanto, manter a aplicação da multa de lançamento de ofício.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 288 onde, em síntese, reitera o argumento já trazido na impugnação de que deve haver a exclusão da multa de 75% por ter readquirido a espontaneidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento.

O contribuinte foi autuado por mais de uma infração, como já aqui relatado, com lançamento do imposto devido, juros Selic e multa de ofício de 75%.

Em sede de impugnação junto à DRJ, o contribuinte não questiona as infrações lançadas, tornando-se desta forma o imposto de renda lançado matéria preclusa, e insurge-se contra a aplicação da multa de ofício.

A turma julgadora da DRJ manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Assim, é esta a matéria objeto do recurso voluntário a ser apreciada no presente julgamento: a procedência do recurso contra o lançamento da multa de ofício.

Mérito

Com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte repisa a alegação de que havia readquirido a espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) abaixo transcrito, e assim sendo deveria ser excluída a multa de ofício de 75%.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - (...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Sobre o instituto da denúncia espontânea, o artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Esse aspecto já foi muito bem esclarecido no voto do acórdão da turma julgadora de primeira instância, esclarecimentos esses que tomo emprestados e faço meus no presente voto. A reanquirição da espontaneidade ocorre, no curso da ação fiscal, caso transcorram mais de 60 (sessenta) dias após um ato escrito do Fisco, sem outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. No caso em comento, de fato o contribuinte readquiriu a espontaneidade no curso da ação fiscal, pois entre seu comparecimento à RFB, em dezembro de 2004, e a ciência do lançamento, em 07/07/2005, decorreram mais do que sessenta dias. Entretanto, para que dela o recorrente tivesse se beneficiado, teria sido necessário que ele tivesse efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos moratórios, durante o seu gozo, o que não ocorreu.

Assim sendo, entendo que deva ser integralmente mantido o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito